LEI N.º 542/99
De 23 de março de 1999

"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes."

A Câmara Municipal de Mamonas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1.º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de catorze anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação.

Parágrafo 2.º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado com base na fórmula seguinte: Valor do Benefício por Família – VBF = R$15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre zero e catorze – (0,5 X valor da renda familiar per capita).

Parágrafo 3.º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2.º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

PRAÇA CEL JONATHAS, 220 - FONE (038) 811-1498 - FAX (038) 811-1042 - CEP 39.500.000 - MONTE AZUL - MG

IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Parágrafo 1.º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo domestico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2.º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3.º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4.º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5.º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2.º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3.º - As inscrições para o Programa serão realizadas na escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento dos filhos e dependentes entre 7 e 14 anos;

II – comprovante da renda familiar per capita;

III – certidão de matricula e freqüência em escolas, preferencialmente pública, de todos os filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Art. 4.º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1.º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

PRAÇA CEL JONATHAS 220 - FONE (038) 811-1498 - FAX (038) 811-1042 - CEP 39.500.000 - MONTE AZUL - MG

Parágrafo 2.° - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5.° - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6.° - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7.° - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8.° - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Art. 9.° - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I – Um representante da Secretário Municipal de Educação;

II –Um representante da Secretário Municipal de Administração;

III –Um representante do Poder Legislativo Municipal;

IV – Um representante do Rotary Clube;

V – Um representante da Igreja;

VI – Um representante das Lojas Maçônicas;

VII – Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 40 (quarenta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.° 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.° 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento

PRAÇA CEL JONATHAS, 220 - FONE (038) 811-1498 - FAX (038) 811-1042 - CEP 39.500.000 - MONTE AZUL - MG

nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.° 9.533/97 e no Decreto n.° 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.° 2.728/98.

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul – MG., 23 de março de 1999

Paulo Dias Moreira
Prefeito Municipal

PRAÇA CEL JONATHAS, 220 - FONE (038) 811-1498 - FAX (038) 811-1042 - CEP 39.500.000 - MONTE AZUL - MG